



**A LEGITIMIDADE DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL REALIZADA
DIRETAMENTE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ORDENAMENTO
JURÍDICO PÁTRIO**

THE LEGITIMACY OF THE CRIMINAL INVESTIGATION CARRIED OUT
DIRECTLY BY THE PUBLIC PROSECUTOR IN THE PARENTAL LEGAL
ORDER

Jackellyne Jeane Alves de Almeida¹

RESUMO: A Carta Magna de 1988 erigiu o Ministério Público à categoria de órgão autônomo e independente, elementar à função jurisdicional do Estado. Assim, exsurge a seguinte problemática: é competência exclusiva da Polícia Judiciária a função investigatória criminal ou tal prerrogativa estende-se também aos membros do Ministério Público? A metodologia restou assente na pesquisa exploratória. Noutro giro, a base técnica foi firmada na pesquisa bibliográfica. Destarte, o desiderato é demonstrar a flagrante existência dos permissivos de ordem constitucional, legal, jurisprudencial e doutrinário que endossam a possibilidade de o *Parquet* presidir, por autoridade própria, perquirições de natureza preliminar sem, contudo, usurpar a competência da autoridade policial.

Palavras-chave: Investigação criminal; Ministério Público; Polícia judiciária.

¹ Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito de Garanhuns FDG/AESGA. Aprovada no XXVII Exame da Ordem dos Advogados do Brasil. Servidora Pública Federal.

ABSTRACT: The Magna Carta of 1988 erected the Public Prosecutor to the autonomous and independent category of the body, elementary to the judicial function of the state. Thus, the following problem arises: is the exclusive jurisdiction of the judicial police the criminal investigative function or such prerogative extends also to the members of the Public Ministry? The methodology used in the elaboration of this article was based on an exploratory and bibliographical research. In this sense, there are permissive of constitutional, legal, judicial and doctrinal order that endorse the possibility that Parquet presides, by its own authority, investigations of a criminal nature without, however, usurping the competence of the Authority of police.

Keywords: Criminal investigation; Prosecutor; Judicial police.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal vigente concedeu ao *Parquet* autonomia nos tratos dos assuntos afetos a suas atividades institucionais, neste íterim, emana a possibilidade da deflagração da fase pré-processual pelo órgão de acusação. Desta maneira, há concessivos de ordens constitucional, legal, jurisprudencial e doutrinário que afirmam a possibilidade de o Ministério público (MP) proceder a investigações de natureza penal, sem malferir as atribuições da autoridade policial.

O objeto de estudo circunda entorno da seguinte problemática: é competência exclusiva da Polícia Judiciária a função investigatória criminal ou tal prerrogativa estende-se também aos membros do Ministério Público?

A temática vem ao encontro da premente necessidade de se reconhecer a legitimidade de o órgão ministerial deflagrar perquirições de natureza penal sem, todavia, usurpar a competência da autoridade policial, tornando factível a perseguição daqueles que atuam ao arrepio da norma, aplacando, portanto, o ânimo social que tanto clama por segurança e por justiça.

Nesta senda, o objetivo geral presta-se a analisar, sob o enfoque jurídico, a possibilidade de a instituição ministerial, titular da ação penal pública, conduzir

diretamente as investigações penais fulcrado, para tanto, na Teoria dos Poderes Implícitos, postulado erigido na máxima de “quem pode o mais pode o menos”.

O intento é corroborar a tese de que há permissivos no ordenamento jurídico brasileiro endossando a tese de que há legitimidade para que os membros do MP presidam, por autoridade própria, investigações de natureza preliminar, sem afrontar as competências atinentes à Polícia Judiciária.

Para tanto, é imperioso apresentar o órgão de acusação na sistemática da Carta Magna de 1988, enfatizando os princípios norteadores da instituição ministerial, as atribuições previstas constitucionalmente, bem como a Teoria dos Poderes Implícitos. Em seguida, analisar a investigação criminal no Brasil e a atuação do *Parquet*, destacando o conceito e a finalidade de tal mister e os instrumentos que consubstanciam tal atividade.

Por fim, aludir acerca da legitimidade da investigação criminal realizada diretamente pelo Ministério Público, com enfoque na Lei Complementar nº 75/93 e na Lei nº 8.625/93, assim como no Recurso Extraordinário nº 593727/MG, concessivos de ordem infraconstitucional e jurisprudencial que corroboram a possibilidade de a instituição ministerial desencadear, de *per si*, a investigação de natureza penal.

Em seguida, apresenta-se as considerações finais, onde será observada a resposta ao questionamento analisado e o posicionamento em relação à problemática estudada, seguido, por fim, das referências que se basearam o estudo em tela.

1 O ÓRGÃO DE ACUSAÇÃO NA SISTEMÁTICA DA CARTA MAGNA DE 1988

O órgão ministerial emanou da evolução constitucional pátria e do Estado Democrático de Direito. Integra não só a relação jurídico-processual, mas também atua como fiscal da ordem jurídica, fiscalizando e defendendo, pois, o patrimônio nacional e os interesses sociais e individuais indisponíveis, consoante insculpe a Carta Magna em vigor.

Além disso, incumbe-lhe realizar o controle externo da atividade policial, promover a ação penal pública e expedir recomendações sugerindo, por conseguinte,

melhoramentos na prestação do serviço público, consoante disposição exata na Constituição Federal de 1988 (CF/88).

1.1 Princípios institucionais

De estrutura aberta e com alto grau de abstração, é cediço que os princípios são normas jurídicas, verdadeiros mandados de otimização, pois trazem ínsito em seu bojo a técnica da ponderação de interesses para a resolução das controvérsias judiciais. Na clássica definição de Mello (2004, p. 451), princípio é:

[...] mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente para definir a lógica e racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica de lhe dá sentido harmônico.

Infere-se, pois, que essas normas jurídicas são pilares, sustentáculos do ordenamento jurídico pátrio, normas ordenadoras que possuem um caráter multifacetado. Ademais, enfatizando tal premissa, o artigo 4º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, preconiza que nas hipóteses de omissões legais, a fim erradicar o *non liquet*, o juiz se valerá dos princípios gerais do direito para colmatar as lacunas legislativas e, conseqüentemente, proceder ao julgamento da demanda.

Nesta senda, o artigo 127, § 1º da Carta Magna hodierna proclama como princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. Conforme preleção de Vasconcelos (2009), a unidade informa que os membros do órgão ministerial formam uma só instituição, sendo chefiados, do ponto de vista administrativo, por um Procurador-Geral. Logo, a entidade republicana constitui-se de maneira singular, sob a direção de um só chefe.

Por outro lado, aduz Kluge e Cavalcanti (2013) que o postulado da indivisibilidade exara que os membros de cada ramo do *Parquet* podem ser substituídos uns pelos outros quando observado os permissivos de ordem legal. Assim, quem figura nos procedimentos e processos é o Ministério Público, a entidade republicana, defensora dos direitos sociais e individuais indisponíveis.

A norma jurídica da independência funcional afirma Masson (2016), acoberta a entidade, por meio das garantias institucionais, dos constrangimentos indevidos e das ingerências externas despiciendas. Destarte, por este princípio institucional os integrantes do órgão ministerial têm ampla liberdade para exercer suas atribuições, vinculando-se apenas ao cumprimento das disposições constitucionais e legais.

Em última análise, como princípio implícito, o Promotor natural deriva do postulado constitucional plasmado no artigo 5º, LIII, CF/88. Com esteio nesse dispositivo, o constituinte originário traz à baila o preceito de que nenhuma pessoa será processada, tampouco sentenciada, senão pela autoridade competente. Nas Lições de Cunha Júnior e Novelino (2014), subsiste a garantia de não haver tribunais de exceção, logo, é mister que o cidadão conheça, previamente, a autoridade que irá processar e julgar uma determinada conduta.

Assim, o MP afigura-se como um órgão autônomo e independente, insubmisso, imprescindível à função jurisdicional do Estado, norteado, dentre outros, pelos princípios constitucionais alhures mencionados, guardião da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

1.2 Atribuições previstas constitucionalmente

A Constituição Federal vigente amplificou, sobremaneira, as funções institucionais do Ministério Público. Consoante Vasconcelos (2009), algumas dessas atribuições são meramente instrumentais (expedir notificações, instaurar o inquérito civil, promover as ações penal e civil públicas); outras, são de natureza material (controle externo da atividade policial, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionais do cidadão).

Neste diapasão, Bulos (2017) preleciona que a Carta Política atual conferiu ao órgão ministerial competências alargadas, abrangendo as searas penal e cível. Além disso, incumbe ao MP a veladura dos direitos fundamentais da cidadania, à guisa de exemplo, o direito ao sufrágio.

Assim, o constituinte de 1988 procurou proteger o *status* constitucional do indivíduo, seja nas suas relações jurídicas positivas (exigir uma prestação do Estado),

seja nas suas relações negativas (quando deixam de cumprir algo não exigível legalmente).

Consoante entendimento esposado por Vasconcelos (2009), a ação penal pública é de exercício privativo do *Parquet*, o órgão ministerial é dono (*dominus litis*) desta espécie de ação, uma vez que procuradores e promotores de justiça pedem a providência jurisdicional de aplicação da lei penal, exercendo o que se cognomina de pretensão punitiva.

Além das atribuições sobrepostas, cabe ao órgão republicano a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, disposição lastreada na Lei nº 7.347/85, Lei da Ação Civil Pública, cujo objeto disciplina a responsabilidade por danos causados não só ao meio ambiente, mas também a bens e direitos de valor artístico, estético, turístico e paisagístico. Além disso, a inteligência do artigo 129, IV, da Lei Maior atual, atribui ao órgão republicano à deflagração da ação de inconstitucionalidade.

Ao *Parquet* ainda incumbe a tutela judicial e a proteção dos interesses das populações indígenas, redação lastreada no inciso V, da CF/88. Tal disposição é consectário da proteção aos direitos coletivos perseguidos. Ainda, é da alçada do Ministério Público requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, explicitando os fundamentos jurídicos que embasam a ordem.

Forçoso trazer a lume que as funções institucionais se encontram regulamentadas em dois níveis normativos que se complementam: nível constitucional e infraconstitucional. Ademais, consoante premissas supracitadas, o rol constitui *numerus apertus*, não elidindo outras atribuições compatíveis com sua destinação estatal. O artigo 25 da Legislação Orgânica Nacional do Ministério Público, Lei nº 8.625/93, estabelece outras competências ministeriais de grande relevo.

É cediço que o artigo 129, Caput, da Constituição em vigor, exara em seu âmago um rol exemplificativo, fundado na disposição do inciso IX, o qual permite à instituição o exercício de outras funções, desde que compatíveis com as suas finalidades institucionais. A despeito disso, é defeso ao órgão ministerial a representação judicial e a assessoria jurídica de entidades de natureza pública.

1.3 Teoria dos Poderes Implícitos

Tem sua gênese na demanda processual julgada pela Suprema Corte americana, em 1819, conhecida como *McCulloch versus Maryland*. Consoante Barreiros e Barreiros Neto (2017), quando a Constituição Federal de 1988 prescreve os fins, também outorga os meios para a consecução das competências concedidas ao órgão, inferindo-se, por conseguinte, que se o Ministério Público é titular da ação penal pública, conseqüentemente, está autorizado a proceder, por si só, a investigações criminais.

Assim, leciona Moraes (2016) que não há necessidade de norma explícita determinar os instrumentos que se pode lançar mão para consubstanciar os encargos explicitamente determinados. Infere-se, portanto, que estariam subentendidos.

Pela Teoria dos Poderes Explícitos, preconiza Leite (2017) que o poder investigatório concedido ao Ministério Público para a realização direta de inspeções e investigações encontra respaldo no princípio de “quem pode mais, pode o menos”. Logo, no exercício de sua missão institucional, como ao órgão ministerial recai a incumbência da acusação, de igual modo, poderá proceder diretamente a averiguações de natureza penal.

Depreende-se, portanto, que quando a Carta Magna ao outorgar uma competência expressa a determinado órgão estatal, está também atribuindo, na forma de poderes implícitos, os instrumentos imprescindíveis à realização de tais fins.

Em sede jurisprudencial, consoante a ementa extraída do Julgado do Supremo Tribunal Federal (2009, p. 1), é assente o entendimento de que a teoria em tela converge com o texto constitucional:

HABEAS CORPUS - CRIME DE TORTURA ATRIBUÍDO A POLICIAL CIVIL - POSSIBILIDADE DE O MINISTÉRIO PÚBLICO, FUNDADO EM INVESTIGAÇÃO POR ELE PRÓPRIO PROMOVIDA, FORMULAR DENÚNCIA CONTRA REFERIDO AGENTE POLICIAL - VALIDADE JURÍDICA DESSA ATIVIDADE INVESTIGATÓRIA - CONDENAÇÃO PENAL IMPOSTA AO POLICIAL TORTURADOR - LEGITIMIDADE JURÍDICA DO PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MONOPÓLIO CONSTITUCIONAL DA TITULARIDADE DA AÇÃO PENAL PÚBLICA PELO "PARQUET" - TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS - CASO "McCULLOCH v. MARYLAND [...]". (STF - HC: 89837 DF, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-218 DIVULG 19-11-2009 PUBLIC 20-11-2009 EMENT VOL-02383-01 PP-00104).

Nessa esteira, Masson (2016) explicita que o Pretório Excelso, firmou o entendimento pela possibilidade de o Ministério Público promover, por autoridade própria, investigação de natureza penal. Como consequência, consagra-se a aplicação da teoria americana, reconhecendo competências genéricas implícitas que possibilita o exercício da missão institucional do *Parquet*, sendo forçosa a observância dos limites constitucionais bem como as cláusulas de reserva jurisdicional.

2.DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NO BRASIL E A ATUAÇÃO DO *PARQUET*

A investigação criminal no Brasil é o meio adequado, o instrumento manejado, sobremaneira, pelos órgãos da persecução penal a fim de angariar um arcabouço probatório cujos elementos de informação, quando reunidos, contribuirão na elucidação de um fato supostamente criminoso e de sua respectiva autoria.

Com ênfase no inquérito policial (IP) e no procedimento de investigação criminal (PIC), as autoridades buscam a efetivação da perseguição criminal a fim de tornar eficaz a punição daqueles que procederam ilicitamente.

2.1 Conceito e finalidade

A investigação criminal é o procedimento liminar da persecução penal. O intento dessa fase pré-processual é reunir um lastro probatório cujas informações contribuirão para o desfecho da materialidade e agente delitivos. Com maestria, Santin (2007) preleciona que os elementos angariados por agentes estatais ou particulares, quando do cometimento de um delito, devem ser considerados, em sentido *lato sensu*, como investigações criminais, ou seja, levar-se-á em consideração os subsídios provenientes dos órgãos públicos, bem como de qualquer pessoa do povo.

Nessa linha, Messa (2014) define investigação criminal como a coleta de dados concernentes à materialidade e à autoria de uma infração penal. Consoante a autora supracitada, há vários instrumentos para a elucidação de um fato delituoso, quais sejam: inquérito policial e extrapolicial, boletim de ocorrência circunstanciado, auto de apreensão, relatório de investigação, termo circunstanciado e peças de informação.

Infere-se, portanto, que o ordenamento jurídico alberga uma gama de meios capazes de concretizar a *persecutio criminis*.

Pacelli (2017) endossa essa premissa ao proclamar que a Lei nº 12.830/13 estabelece, no seu artigo 2º, que a função de investigação é, em regra, essencial e privativa do Estado. Logo, cabe a esse ente, apurar e esclarecer os fatos, as circunstâncias, autoria e materialidade inseridas naquele contexto criminoso, obstaculizando, portanto, a deflagração de processos penais infundados, desprovidos de justa causa.

Insta salientar que consoante entendimento de Távora e Alencar (2017) a persecução criminal bifurca-se em duas fases, quais sejam: a preliminar e a processual. Esta, subserviente ao contraditório e à ampla defesa, consiste no pedido de julgamento da pretensão punitiva. Por seu turno, aquela, também denominada inquisitiva, presta-se a formar o lastro probatório mínimo para a deflagração legítima da ação penal.

Depreende-se do excerto que a dicotomia apresentada visa assegurar uma instrução hígida, obstando elementos insustentáveis, que não assistem razão.

2.2 Instrumentos: inquérito policial e procedimento investigatório criminal

Aprioristicamente insta salientar que o Procedimento Investigatório Criminal (PIC) e o Inquérito Policial (IP) são meios idôneos que as autoridades ministerial e policial, respectivamente, podem lançar mão para concretizar a perseguição criminal punindo aqueles que infringiram as disposições contidas nas normas dispostas pelo ordenamento jurídico pátrio.

Nas abalizadas palavras de Tourinho Filho (2014), o IP constitui no conjunto de diligências, averiguações e análises realizadas pela Polícia Judiciária, cujo desiderato é apurar as infrações penais e a sua autoria, fornecendo, assim, subsídios para que o titular da ação penal possa ingressar em juízo.

Reforçando tal conceituação, Távora e Alencar (2017) lecionam que a investigação preliminar, gênero do qual é espécie o inquérito policial, é procedimento de caráter instrumental, o meio eficaz para evidenciar, previamente, os fatos tidos por delituosos antes de ser ajuizada a ação penal pelo *dominus litis*. Tal meio de investigação tem como característica a dispensabilidade.

Ante o exposto, resta evidente que o IP constitui-se em um procedimento de natureza instrumental, uma vez que se presta à conclusão dos episódios delituosos externados na *notitia criminis*, fornecendo, então, subsídios para a eclosão ou promoção do arquivamento da ação penal. Consoante o autor supracitado, essa peça preparatória e escrita alberga dupla função, quais sejam: preservadora e preparatória.

A função preservadora, segundo Lima (2016), preconiza que a existência prévia de um inquérito policial obsta a deflagração de um processo penal infundado, temerário, resguardando, assim, a liberdade do inocente e inibindo custos desnecessários para o Estado. Por outro prisma, a função preparatória fornece elementos informativos para que o Ministério Público ingresse em juízo.

Nesta esteira, reitera Távora e Alencar (2017) que a função preservadora é apta a obstar ações penais sem justa causa, sem fundamentos, primando, pois, pela economia processual. Paradoxalmente, a fase preparatória colige informações, protegendo a prova contra a ação do decurso temporal, conferindo robustez à eventual demanda.

Nas palavras desses autores, não se pode olvidar que o órgão ministerial, dentro de suas atribuições, poderá deflagrar procedimento administrativo investigatório, o chamado inquérito ministerial. O intento é amealhar elementos que repute imprescindíveis para a propositura da ação penal, imputando ao *Parquet* as responsabilidades cível, administrativa e criminal quanto aos excessos perpetrados durante as diligências penais.

Assim, o PIC é um procedimento investigatório penal deflagrado no âmbito do Ministério Público, o escopo é apurar e elucidar a autoria e a materialidade delitivas. Nesta senda, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) editou a Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017 que dispõe acerca da instauração e tramitação do PIC na seara ministerial.

O documento legal sobredito traz em seu bojo a definição e a finalidade do PIC, as investigações conjuntas, a instrução, a persecução patrimonial, a publicidade, os direitos das vítimas, o acordo de não persecução penal, bem como a conclusão e o eventual arquivamento.

É imperioso elucidar que o CNMP expediu essa Resolução com esteio no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, da Constituição

Federal atual, bem como nos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição nº 1.00578/2017- 01.

O artigo 1º da referida Resolução traz a lume uma conceituação cabal acerca do PIC ao externar que se trata de um procedimento criminal, sumário e desburocratizado, de natureza administrativa, desencadeado pelo órgão de acusação. O desiderato de tal instrumento é apurar infrações penais de iniciativa pública com a propositura ou não da ação penal.

Resta patente, pois, que esse método extrapolicial visa aclarar fatos delituosos e investigar o provável agente delituoso.

Mister explicitar que o procedimento supracitado pode ser deflagrado *ex officio* ou por provocação, devendo, no entanto, ser instaurado por portaria fundamentada, registrada e autuada com a indicação das circunstâncias fáticas, devendo conter, quando possível, o nome e a qualificação do autor da representação. Disposições extraídas consoante inteligência do *caput* do artigo 4º da referida Resolução.

Não se pode olvidar que consoante preleções de Gavronski e Mendonça (2013, p. 148) “deve-se evitar, na portaria, a indicação de quem será investigado, até mesmo em face do caráter inicial das investigações, que podem direcionar para outros a responsabilidade pelos fatos”. Logo, não deverão constar denominações acerca do suposto investigado, uma vez que a investigação poderá assumir novos contornos.

Ainda, resta patente na referida Resolução que o PIC é revestido de desburocratização, tornando-se mais célere tal proceder, haja vista ser prescindível a formalização minudente de alguns atos, garantindo, pois, maior autonomia investigatória.

Destarte, fica evidenciado que o Estado, titular do *jus puniendi*, tem aparatos em sede policial ou extrapolicial para efetuar a punição e a perseguição criminal dos que afrontam os mandamentos legais, como corolário, ter-se-á segurança jurídica, bem como procedimentos mais ágeis e efetivos.

3. A LEGITIMIDADE DE O MINISTÉRIO PÚBLICO REALIZAR DIRETAMENTE A INVESTIGAÇÃO DE NATUREZA PENAL

É cediço que o Ministério Público tem competência para realizar diretamente a investigação criminal no ordenamento jurídico pátrio, pois não é monopólio da Polícia Judiciária a perquirição penal, podendo o *Parquet*, com esteio na legislação constitucional e infraconstitucional, assumir a presidência desta fase preliminar, com a eventual deflagração ou não da ação penal.

Além disso, o Pretório Excelso, já se manifestou no sentido de que é legítimo à instituição desencadear investigações criminais sem, contudo, usurpar a competência da Polícia Judiciária.

3.1 Lei Complementar nº 75/93 e Lei nº 8.625/93

A Lei Complementar (LC) nº 75/93, estatuto do Ministério Público da União (MPU), externa disposições acerca da organização, atribuições e estatuto do órgão ministerial supracitado. Essas normas aplicar-se-ão subsidiariamente aos Ministérios Públicos estaduais por força do art. 80 da Lei nº 8.625/93.

Neste diapasão, com o advento da Carta Magna hodierna, foi atribuído ao *Parquet* um novel *status*, bem como garantias à instituição e aos seus membros. Além disso, pela primeira vez, o MPU teve a escolha do seu chefe, o Procurador Geral da República, desvencilhado do livre arbítrio do chefe do Poder Executivo que, outrora, poderia indicar um nome mesmo que este não integrasse a carreira.

O artigo 8º da LC retrocitada discrimina que para o exercício de suas funções institucionais poderá o órgão republicano lançar mão dos seguintes procedimentos, dentre os quais efetuar inspeções e diligências de natureza investigatória; notificar testemunhas e requerer sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada; pedir informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública seja direta ou indireta.

Nessa linha intelectual, a Lei nº 8.625/93 dispõe no artigo 26, I que é incumbência do MP não só a instauração de inquérito civil (IC), mas também de **outras**

medidas e procedimentos administrativos, incluídas aqui, as averiguações de natureza penal, porque atinentes às suas funções ministeriais. (Grifo próprio)

Além disso, a atividade do MP não se restringe, conforme essa Lei Orgânica, a requisições de IP, pois a legislação delas tratou especificamente. Assim, proclama Leite (2017) que a LC nº 75/93 e a Lei nº 8.625/93 autorizam o órgão republicano a requisitar não só documentos de quaisquer autoridades e particulares, bem como notificar testemunhas para comparecerem, sob pena de condução coercitiva. Práticas essas que se afiguram como típicas atividades investigativas.

Logo, infere-se do exposto que há aparatos de ordem legal que conjugados com as disposições de envergadura constitucional, legitimam o Ministério Público a presidir, por autoridade própria, investigação criminal.

3.2 Recurso Extraordinário nº 593727/MG

O Recurso Extraordinário (RE) supradito discutia à luz dos artigos 5º, LIV, LV e 144, IV, § 4º da Constituição Federal vigente, a (in) constitucionalidade de o Ministério Público realizar procedimentos de natureza penal. A problemática emergiu em Minas Gerais (MG) em razão de um eventual delito perpetrado por prefeito de uma cidade do referido Estado, ocasião em que o *Parquet* promoveu formalmente o procedimento investigatório criminal.

Consoante Barreiros e Barreiros Neto (2017), ante tal conjuntura, o Tribunal de Justiça de MG recebeu a inicial acusatória acolhendo, portanto, os elementos angariados naquela espécie. No entanto, a defesa restou irresignada com a admissibilidade da denúncia sob o fundamento de violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, sustentando, ainda, que a CF/88 não outorgou poderes investigativos diretos ao MP, somente de requisição de diligências.

Além disso, foi alegado que a Carta Republicana de 1988 elencou os órgãos de persecução preliminar, incumbindo às polícias, não ao órgão ministerial, a atividade de investigação.

A despeito disso, o Supremo Tribunal Federal (2015, p. 1) reconheceu a legitimidade do *Parquet* para proceder diretamente a investigações criminais, o Plenário

negou provimento ao Recurso Extraordinário, cuja repercussão geral foi reconhecida, consoante a ementa esposada a seguir:

O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os advogados (Lei 8.906/1994, art. 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade sempre presente no Estado democrático de Direito do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Enunciado 14 da Súmula Vinculante), praticados pelos membros dessa Instituição. (STF - RE: 593727 MINAS GERAIS, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 14/05/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 08/09/2015).

Os fundamentos favoráveis a esta decisão restam assentes nas seguintes premissas, quais sejam: a previsão explícita no artigo 4º do Código de Processo Penal atual, parágrafo único, que possibilita a investigação por outras autoridades que não a policial; o sistema acusatório que fora acolhido na sistemática processual penal é preservado, uma vez que os elementos reunidos submetem-se ao crivo do contraditório e da ampla defesa.

Além disso, a CF/88 outorga ao MP a defesa da ordem jurídica, dos interesses sociais, o que asseguraria o seu direito de colher elementos de prova. Também, de acordo com Fernandes (2015), a teoria das competências implícitas, de cunho eminentemente constitucional, é arrimo para tal consecução penal, pois se a CF vigente concede determinada atividade-fim a um órgão, como consequência lógica e plausível, também confere todos os meios necessários para a realização dessa função.

Endossando os argumentos alhures, Bulos (2017) aduz, peremptoriamente, que o Ministério Público tem poder de investigação criminal e administrativa, não havendo a necessidade, portanto, de requisitá-la à autoridade policial. Em que pese, é imperioso que o *Parquet* observe as cláusulas de reserva da jurisdição, bem como as normas previstas no Estatuto da Advocacia e do verbete da Súmula Vinculante nº 14.

Forçoso trazer à baila, ainda, que os atos investigativos conduzidos pelo órgão republicano podem ser a qualquer tempo, fiscalizados pelo Poder Judiciário.

A tese firmada em sede do Tribunal Superior ratifica a possibilidade de o órgão ministerial capitanear perquirições penais respeitando, por conseguinte, os limites e as disposições estatuídas no arcabouço jurídico brasileiro.

CONCLUSÃO

O artigo em epígrafe teve o propósito de corroborar e externar o entendimento de ser possível ao Ministério Público proceder diretamente à investigação de natureza criminal. Ao longo do texto restou evidenciado, seja em sede constitucional ou infraconstitucional, Lei Complementar nº 75/93 e Lei nº 8.625/93, essa prerrogativa conferida ao órgão ministerial sem, contudo, assenhorar-se da competência da Polícia Judiciária.

Além disso, a doutrina e a jurisprudência, Recurso Extraordinário nº 593727/MG, solidificam a tese de a instituição titular da ação penal pública proceder a tal mister.

A Teoria dos Poderes Implícitos vem endossar a possibilidade de o MP proceder, de *per si*, as perquirições de natureza penal, sob a máxima de “quem pode o mais pode o menos”, se o *Parquet* é o titular da ação penal pública, implicitamente, poderá lançar mão dos meios, ainda que implícitos, necessários à materialização de sua atividade-fim.

Ademais, há instrumentos jurídicos, a título de exemplo, o inquérito policial e o procedimento investigatório criminal, a serem manejados com o escopo de consubstanciar a perseguição penal, apurando elementos de informação acerca da materialidade e autoria delitivas.

Outrossim, insta salientar que não há monopólio, no Brasil, quanto ao instituto da investigação penal, uma vez que a ordem constitucional é fundada em um Estado Democrático de Direito e não em um Estado de Polícia, a própria Lei Maior de 1988 confere a outros órgãos a possibilidade da investigação penal.

Com a promulgação da Carta Magna hodierna, o Ministério Público angaria o *status* de órgão autônomo e independente, desvincilhado das ingerências despiciendas. As lições sobrepostas endossam o argumento de que a Constituição Federal atual

reservou ao órgão ministerial uma seção à parte, distanciando-o das disposições que versam sobre os poderes da república.

Fica claro, pois, que o intento do poder constituinte originário resvala na renúncia de o órgão de administração da justiça ser considerado um dos poderes estatais.

De fato, o Ministério Público tem legitimidade para capitanear averiguações de natureza penal, para tanto, urge a edição de uma lei em âmbito federal a fim de regulamentar a matéria. Além disso, é necessário que o Estado realize investimentos maciços na estrutura dos órgãos responsáveis por incumbências dessa natureza, seja através do reaparelhamento institucional, seja através de um quadro de pessoal integrado e capacitado para essas ações.

REFÊRENCIAS

BARREIROS, Lorena Miranda Santos; BARREIROS NETO, Jaime. **Repercussão Geral em Análise:** STF. Salvador: Juspodivm, 2017.

BRASIL. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. . **Código de Processo Penal.** Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 18 jul. 2018.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. **Lei de Ação Civil Pública.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 18 jul. 2018.

BRASIL. Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. **Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8625.htm>. Acesso em: 19 jul. 2018.

BRASIL. Lei Complementar nº 75, de 27 de maio de 1993. **Lei Orgânica do Ministério Público da União.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm>. Acesso em: 19 jul. 2018.

BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. **Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm>. Acesso em: 20 jul. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 18 jul. 2018.

BRASIL. Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013. **Lei de Investigação Criminal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112830.htm>. Acesso em: 03 mar. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 14.** É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento

investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1230>>. Acesso em: 21 jul. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Sindicância. "Habeas Corpus" - crime de tortura atribuído a policial civil - possibilidade de o ministério público, fundado em investigação por ele próprio promovida, formular denúncia contra referido agente policial - validade jurídica dessa atividade investigatória - condenação penal imposta ao policial torturador - legitimidade jurídica do poder investigatório do ministério público - monopólio constitucional da titularidade da ação penal pública pelo "parquet". Impetrante: Jason Barbosa de Farias e Outros (A/S). Coator: Presidente do Superior de Justiça. Relator: Ministro Celso de Mello. DJ, 13 mar.2014. Disponível em:<<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5666285/habeas-corpus-hc-89837-df>>. Acesso em: 18 jul. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário: RE 593727 MG. 1 Repercussão geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Constitucional. Separação dos poderes. Penal e processual penal. Poderes de investigação do Ministério Público. Recorrente: Jairo De Souza Coelho. Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Relator: Ministro Cezar Peluso. DJ, 14 mai. 2015. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/311630593/recurso-extraordinario-re-593727-minas-gerais>>. Acesso em: 21 jul. 2018.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed., São Paulo: Saraiva, 2017.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público Resolução nº 181, de 7 de agosto 2017. Disponível em: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-181.pdf>>. Acesso em: 19 jul. 2018.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da; NOVELINO, Marcelo. **Constituição Federal para Concursos**. 5. ed., Salvador: Juspodivm, 2014.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed., Salvador: Juspodivm, 2015.

GAVRONSKI, Alexandre Amaral; MENDONÇA, Andrey Borges de. **Manual do PROCURADOR DA REPÚBLICA**. Salvador: Juspodivm, 2013.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar Projeto de Pesquisa**. 6. ed., São Paulo: Atlas, 2017.

KLUGE, César Henrique; CAVALCANTI, Tiago Muniz. **MPT – Preparando-se para o concurso de Procurador do Trabalho**. 2.ed., São Paulo: Edipro, 2013.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ministério Público do Trabalho: doutrina, jurisprudência e prática**. 8. ed., São Paulo: Atlas, 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 4. ed., Salvador: Juspodivm, 2016.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 4. ed., Salvador: Juspodivm, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 17. ed., São Paulo: Malheiros, 2004.

MESSA, Ana Flávia. **Curso de Processo Penal**. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2014.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 32. ed., São Paulo: Atlas, 2016.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 21 ed., São Paulo: Atlas, 2017.

SANTIN, Valter Foletto. **O Ministério Público na Investigação Criminal**. 2. ed., São Paulo: Edipro, 2007.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. 24. ed., rev. e atual. São Paulo: Cortez, 2016.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 12. ed., Salvador: Juspodivm, 2017.

TOURINHO FLHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 35. ed., São Paulo: Saraiva, 2014.

VASCONCELOS, Clever Rodolfo Carvalho. **Ministério Público na Constituição Federal: doutrina esquematizada e jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2009.